



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002543-19.2022.8.26.0541/50000, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que são embargantes MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO DYNA e LOCKAMAN ASSUNÇÃO DYNA, é embargado MILTON DYNA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 10967

Embargos de Declaração Cível nº 1002543-19.2022.8.26. 0541/50000

Embargtes: Maria de Lourdes Assunção Dyna e Lockaman Assunção Dyna

Embargado: Milton Dyna Junior

Interessados: João Pedro de Freitas Dyna, Isadora de Freitas Dyna e Isabella de Freitas Dyna

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargante aponta a existência de vício no aresto em comento. Não configuração. Inexistência de vício. Provimento colegiado exauriente e devidamente fundamentado. Nítido caráter de infringência. Prequestionamento anotado. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Maria de Lourdes Assunção Dyna e Lockaman Assunção Dyna** contra **Milton Dyna Junior** em razão do acórdão de fls. 759/763, que não conheceu do recurso de apelação da parte embargante nos termos da ementa a seguir reproduzida:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em Exame.

1.Recurso de Apelação interposto por em razão de sentença que julgou parcialmente procedente a ação para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos materiais. Os apelantes pleitearam justiça gratuita e alegaram ilegitimidade de parte, cerceamento de defesa e desgaste natural do imóvel.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do recurso de apelação diante da ausência de comprovação do preparo recursal e da não concessão de justiça gratuita, ante ausência de comprovação.

III. Razões de Decidir

3. Os apelantes não comprovaram a situação financeira que justificasse a concessão da justiça gratuita ou o parcelamento do preparo recursal, mesmo após dilação do prazo.

4. A ausência de recolhimento do preparo recursal, sem justificativa comprovada, resulta na deserção do recurso, conforme art. 1.007 do NCPC e art. 4º, II, da Lei nº 11.608/03.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido por deserção.

Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação do preparo recursal ou de justificativa para sua dispensa resulta na deserção do recurso. 2. A justiça gratuita ou parcelamento de custas requer comprovação de impossibilidade financeira.

Sustentam os embargantes, em apertada síntese, que o Aresto em comento padece de omissão no que tange ao pedido de reconhecimento do deferimento tácito da gratuidade da justiça e dispensa do preparo recursal. Alegam que não houve intimação acerca do indeferimento ao pedido de gratuidade da justiça

concedendo prazo para recolhimento das custas de preparo. Afirmam que embora tenham manifestado oposição ao julgamento virtual (fls.757/758), não foram regularmente intimados.

Manifestação da parte embargada (fls.14/17).

É o breve relatório.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, rejeitando-os no mérito, pois notória a inexistência dos vícios apontados.

Como bem aponta Humberto Theodoro Júnior, *o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material* (THEODORO Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 898).

Ocorre que não há qualquer vício no *decisum* embargado, inócuentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, revelando-se o recurso mero inconformismo. O Acórdão é suficientemente claro no sentido de que houve concessão de prazo para comprovação acerca dos benefícios da justiça gratuita e ainda para eventual recolhimento das custas de preparo, conforme decisão de fls. 750 *in verbis*:

Vistos.

Os apelantes deixaram de recolher as custas recursais e requereram a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Entretanto, não comprovaram que fazem jus a estes benefícios.

Dessa forma, concedo aos apelantes o prazo de 5 (cinco) dias para comprovarem que fazem jus ao benefício da gratuidade de justiça,

juntando aos autos cópias de suas declarações de Imposto sobre a Renda referentes aos três últimos exercícios, bem como extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e faturas de todos os seus cartões de crédito referentes aos últimos três meses.

Alternativamente, deverão os apelantes recolher o valor referente ao preparo desta apelação em valor atualizado, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso.

Int.

Mesmo após concessão de dilação de prazo para o fornecimento de documentação acerca da alegada hipossuficiência, os embargantes não cumpriram o quanto havia sido determinado, quer no que se refere aos documentos, quer no que toca ao recolhimento do preparo.

Nessa senda, o Acórdão consignou de forma clara que:

“No presente caso, como visto, os apelantes não comprovaram, embora devidamente intimados, que fariam jus aos benefícios da justiça gratuita ou ainda, que estariam enfrentando dificuldades financeiras. Com efeito, mesmo após deferida dilação de prazo, não realizaram a juntada de qualquer documento a embasar suas alegações, limitando-se a inovar, requerendo o parcelamento de referidas custas. Importante pontuar que, para o deferimento de eventual parcelamento, caberia aos apelantes demonstrar minimamente a alegada impossibilidade financeira, o que in casu, não ocorreu, motivo pelo qual, fica indeferido.”

Evidencia-se a partir deste trecho do acórdão que a questão aventada foi devidamente dirimida no provimento colegiado hostilezado. Assim, com todo respeito ao entendimento dos embargantes, o acórdão não padece de omissão, na medida em que mesmo após concessão de prazo para comprovação da hipossuficiência ou pagamento das custas de preparo, limitaram-se a pedido de

parcelamento sem qualquer comprovação de sua situação financeira, o que é vedado.

No que se refere à oposição ao julgamento virtual, verifica-se que as partes foram intimadas da distribuição do recurso e para se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução 549/2011 com redação estabelecida pela Resolução 772/2017 ambas do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal publicação foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 27/06/2024¹, contudo, a oposição ao julgamento virtual foi protocolada apenas em 27/01/2025 (fls. 757/758), muito tempo depois do decurso do prazo legal.

Dessa forma, não houve oposição tempestiva dos embargantes, de modo que o julgamento se deu de forma virtual, conforme previsto na Resolução 772/2017 deste E. Tribunal de Justiça, a seguir transcrita:

CONSIDERANDO o elevado número de recursos ainda pendentes de julgamento neste Tribunal de Justiça, a despeito da grande produtividade de seus magistrados;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de contínuas e eficazes medidas para aprimorar a prestação jurisdicional e impor celeridade aos julgamentos dos recursos, em ordem a concretizar o comando constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF);

CONSIDERANDO o reconhecido êxito alcançado com a inovação posta em prática pela Resolução nº 549/2011 deste Egrégio

¹ 1002543-19.2022.8.26.0541; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; 4ª Câmara de Direito Privado; VITOR FREDERICO KÜMPEL; Foro de Santa Fé do Sul; 2ª Vara; Procedimento Comum Cível; 1002543-19.2022.8.26.0541; Indenização por Dano Material; Apelante: Maria de Lourdes Assunção Dyna; Advogada: **Janaina Maria Coltro (OAB: 365021/SP)**; Apelante: Lockman Assunção Dyna; Advogada: Janaina Maria Coltro (OAB: 365021/SP); Apelado: Milton Dyna Junior; Advogada: Sonia Regina Facincani de Lima (OAB: 230964/SP); Advogado: Abmael Manoel de Lima (OAB: 48633/SP); Interessado: João Pedro de Freitas Dyna (Menor); Advogado: Abmael Manoel de Lima (OAB: 48633/SP); Advogada: Sonia Regina Facincani de Lima (OAB: 230964/SP); Interessado: Isadora de Freitas Dyna; Advogado: Abmael Manoel de Lima (OAB: 48633/SP); Advogada: Sonia Regina Facincani de Lima (OAB: 230964/SP); Interessado: Isabella de Freitas Dyna; Advogado: Abmael Manoel de Lima (OAB: 48633/SP); Advogada: Sonia Regina Facincani de Lima (OAB: 230964/SP); Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024

Tribunal de Justiça, ao introduzir o julgamento por sessão virtual, reduzindo substancialmente as sobrecarregadas pautas de julgamento, causa notória do consumo de tempo que poderia ser usado para o preparo de votos;

CONSIDERANDO que não há óbice à adoção de tal procedimento, recentemente contemplado pela Emenda Regimental 51, aprovada em sessão de 22 de junho de 2016 no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO os entraves atualmente provocados pela sistemática em vigor de intimação dos advogados para manifestação de oposição quanto à realização do julgamento em sessão virtual;

R E S O L V E: Art. 1º - A Resolução nº 549/2011, de 10 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º - As apelações, agravos de instrumento, agravos internos, embargos de declaração, mandados de segurança, habeas corpus, conflitos de competência e ações originárias serão, preferencialmente, julgados em sessão virtual, a critério da turma julgadora, ressalvada expressa oposição de qualquer das partes, independentemente de motivação declarada, mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos que, para este específico fim, servirá como intimação.

§ 1º - A remessa dos autos ao gabinete do relator sorteado dar-se-á imediatamente após a distribuição, independentemente da juntada de eventual manifestação de oposição ao julgamento virtual ou do decurso do prazo para tanto, cuja certificação resta dispensada.

§ 2º - Não será objeto de julgamento virtual o processo com pedido de encaminhamento ao julgamento presencial.

Aliás, foi observado o rito para o julgamento virtual previsto na Resolução editada em 2017, não havendo, portanto, óbice à adoção de tal procedimento, bastando, por outro lado, a simples oposição tempestiva para impedir o julgamento virtual, o que não ocorreu no caso dos autos.

Verifica-se, portanto, que a verdade, os embargantes estão inconformados com o acórdão que lhe é desfavorável e pretendem, por meio de embargos de declaração, obter a reforma da decisão, o que extrapola os limites do recurso escolhido.

Nesse sentido é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 53 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração” (1ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp nº 294.936, Relator Ministro Sérgio Kukina, 15.10.2013).

Como bem observou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação” (STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).

Com relação ao prequestionamento, conforme anuncia a jurisprudência, mostra-se “desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional” (AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 06/02/2006) (STJ, EDcl no Resp nº 1.351.7184/SP, 4ª Turma, Relator Ministro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Raul Araújo, 19.02.2013).

Ademais, o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, dispõe que: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Desta feita, inexistindo qualquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC, muito menos violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, a preservação do provimento combatido é medida de rigor.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica